



PROCESSO N.º 20/08

PROTOCOLO N.º 9.726.173-3/07

PARECER N.º 286/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CERRADO DAS CINZAS - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, pelo ofício n.º 6353/07-GS/SEED, de 20/12/07, o pedido de prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, jurisdicionado ao NRE de Wenceslau Braz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 116/06 (fls.05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2006 e o estabelecimento de ensino passou a denominar-se Colégio Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental e Médio.

### 2 - Corpo Docente

<b>Docente</b>	<b>Disciplina</b>	<b>Graduação/Habilitação</b>
* Sandrinéia de Oliveira Barbosa	Arte	Pedagogia Especialização em Gestão, Orientação e Supervisão Escolar
* Junior Cesar de Anhaia	Biologia	Educação Física
Junior Cesar de Anhaia	Educação Física	Educação Física
* Cristiane do Espírito Santo	Física	Matemática Especialização em Matemática
Cristiane do Espírito Santo	Matemática	Matemática
* Juliana do Nascimento Macur	Geografia	Letras



PROCESSO N.º 20/08

<b>Docente</b>	<b>Disciplina</b>	<b>Graduação/Habilitação</b>
Marli Markus Ceregatti	História	História
João Souto Filho	Língua Portuguesa	Letras
Josefa Cristina da Silva	não indicada	Ciências/Matemática
* Sonia Aparecida Machado	Química	Ciências de 1º Grau
* Marli Markus Ceregatti	LEM - Inglês	História
Sandrinéia de Oliveira Barbosa	Sociologia	Pedagogia Especialização em Gestão, Orientação e Supervisão Escolar
não indicado	Filosofia	

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 89/07, do NRE de Wenceslau Braz, (fls. 115), após verificar em processo formal, in loco, foi de parecer favorável à concessão do Ato de Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, no Colégio em tela.

4 - Da análise do processo constata-se: falta de professores com habilitação específica para as disciplinas de Arte, Biologia, Física, Geografia, Química, Inglês, Sociologia e Filosofia; não comprovação da existência do laboratório; não comprovação da sala para biblioteca e, ainda, o laudo do Corpo de Bombeiros apresenta ressalvas a serem cumpridas.

O Colégio funciona nas dependências da Escola Municipal Professor Paulo Novochadlo. À fls. 08 é informado que a Prefeitura de Arapoti tomará providências para a regularização dos itens descritos no Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

### II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 116/06, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à :

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Cerrado das Cinzas - Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 20/08

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Wenceslau Braz, tomarem as devidas providências quanto à nomeação de professores para as disciplinas já mencionadas, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 20/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 10 de abril de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.